

# TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Isabella Bastazin SILVA<sup>1</sup>

Lígia Maria Lario FRUCTUOZO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem por objetivo central demonstrar a realidade do tráfico de animais silvestres em nosso país. Considerado como terceiro maior tráfico mundial, esse fenômeno vem crescendo demasiadamente, por se tratar de ilícito com pena branda e de pouca fiscalização. No decorrer deste trabalho, analisa-se o conceito de fauna, os princípios que regem essa proteção, o tráfico de animais com suas rotas e as espécies com maior índice de apreensão, e o destino desses animais. Por último será feita uma breve análise da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com ênfase em seu artigo 29.

**Palavras-chave:** Tráfico de animais. Animais silvestres. Proteção. Legislação. Fauna.

## 1 INTRODUÇÃO

O tráfico de animais silvestres tem sido um tema de grande relevância na nossa esfera jurídica. Esse delito foi um dos primeiros cometidos em terras brasileiras, desta forma tal prática vem ocorrendo até os dias atuais e este trabalho vem para discutir a importância do presente tema.

Como essa forma de tráfico não possui tipo penal severo e nem eficácia na sua execução, os traficantes tem visto nesse meio ilícito uma alternativa para conseguir ganhos fáceis e pouca probabilidade de serem apreendidos. Em um primeiro momento, foi possível notar que a intenção dos colonizadores eram saquear nossa fauna para alimentar a riqueza de seu país, porém com o passar dos anos nossos animais se tornaram mercadorias, uma verdadeira moeda de escambo entre portugueses e índios, haja vista que, como os habitantes que aqui estavam não tinham

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Isa.bastazin@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogada. ligiafructuozo@toledoprudente.edu.br. Orientadora do trabalho.

qualquer contato com outros povos, se maravilharam com qualquer objeto que fosse oferecido.

Para que se possa ter uma melhor compreensão sobre qual objeto material recai a proteção jurídica, foram estabelecidas algumas definições, dentre elas doutrinárias, etimológicas e legais e por vez alguns princípios que venham por nortear a defesa da fauna silvestre.

Estabelecer as rotas, as espécies mais apreendidas e seu destino, fará com que seja notória a gravidade dessa forma de tráfico. Com o advento da Lei nº 9.605/98 demonstrou o descaso ao aplicar penas mais brandas comparadas com a lei anterior de proteção a fauna, a Lei nº 5.197/67 que foi revogada.

## **1.1 Breves apontamentos históricos**

Desde os primórdios com a descoberta do Brasil e com a chegada dos portugueses em nosso território, logo se avistou uma fonte inesgotáveis de recursos naturais, causando grande fascínio e ganância por parte dos colonizadores.

Com o desembarque do capitão Pedro Alvares Cabral no ano de 1500, em um primeiro momento, denominou essa terra de Ilha de Vera Cruz por terem certeza que encontraram apenas uma ilha. Mas com as navegações na Costa, um ano depois da chegada, foi possível perceber que não se tratava de uma pequena porção territorial e tomando conhecimento da grandiosidade do solo, fauna e flora viram que seria uma grande fonte de exploração e assim o fizeram deixando marcas irreversíveis em nosso patrimônio ambiental.

Para que pudessem demonstrar a descoberta de uma determinada área, os exploradores levavam até as autoridades de seu país, espécies de animais junto com o que haviam encontrado de descoincidente, o que ocorreu dias após a chegada dos portugueses na costa brasileira, enviaram papagaios, araras e outras espécies de animais, juntamente com especiarias ao então rei de Portugal, D. Manoel I.

Ora, tal vislumbre pela biodiversidade brasileira fez com que denominasse o país como Terra dos Papagaios por alguns anos, conforme descreve Bueno (1998, p.140):

Em 27 de abril de 1500, pelo menos duas araras e alguns papagaios, frutos de escambo com os índios, foram enviados ao rei de Portugal, juntamente com muitas outras amostras de animais, plantas e minerais. A impressão que

tais aves causaram foi tanta, que por cerca de três anos o Brasil ficou conhecido como Terra dos Papagaios.

Os europeus, mais precisamente holandeses e franceses também foram responsáveis pelo contrabando, na qual contribuiu pela grande devastação que podemos verificar nos dias atuais. Visto que os colonizadores quiseram sustentar os costumes indígenas, mantendo aves e macacos como animais de estimação, usando as penas das aves pela sua riqueza em detalhes e cores como ornamentos de roupas e chapéis.

O comércio dos animais em feiras públicas era uma prática comum, de tal maneira que aqueles que possuíssem animais silvestres de espécies raras eram intitulados como ricos e nobres. De acordo com o RENCTAS (2001, p. 13) é possível entender como funcionava esse comércio aberto:

Na década de 60, esse comércio se encontrava estabelecido e era comum encontrar animais silvestres e seus produtos sendo vendidos em feiras livres por todo o Brasil e no mercado da Praça Mauá, na cidade do Rio de Janeiro, que sempre foi um polo comercial de fauna silvestre.

A fauna silvestre além de ser extremamente importante para o equilíbrio do ecossistema, sem dúvidas é um grande elemento cultural. Os índios que aqui habitavam, usavam suas peles para vestimentas e suas partes como ossos, dentes e garras para fabricação de instrumentos e ferramentas. Entretanto é necessário ressaltarmos que o tratamento dos índios para com os animais até a chegada dos portugueses não se tratava de relação de exploração, não havia ameaça a sobrevivência daqueles, as fêmeas que estavam grávidas e os animais em época de reprodução recebiam uma maior proteção, todavia a convivência com os saqueadores europeus fez com que houvesse alteração de comportamento, iniciando-se uma caça mais intensiva.

O tráfico externo foi o grande causador do dano que se pode observar nos dias atuais, entretanto não se pode descartar que o tráfico interno ganhou grande intensidade com a evolução dos meios de transporte, crescimento populacional, urbanização e evoluções tecnológicas, facilitando os meios de captura, definindo melhores rotas para essas fugas e a comercialização em feiras locais.

Diante desses breves apontamentos históricos, podemos notar como essa espécie de tráfico ocorre principalmente no Brasil, e como nosso ordenamento

jurídico tutela esse ilícito. Deste modo é necessário estabelecer panoramas que visam amenizar esse impacto, oferecendo sugestões de ordem legislativa para uma maior efetivação dos direitos dos animais no âmbito jurídico brasileiro.

## 2 CONCEITO DE FAUNA SILVESTRE

No que tange a ideia de fauna, é necessário compreender as várias formas de conceituação, que englobam definições doutrinárias, etimológicas, constitucional e as interpretações retiradas do texto de lei.

A palavra fauna em seu conceito etimológico, deriva do latim *Faunus*, sendo a divindade, mulher do deus Fauno que protegia a fertilidade dos rebanhos e da terra. Entretanto, o termo fauna fora usado pela primeira vez por Carolus Linnaeus em sua obra *Fauna Suecica* (1746)<sup>3</sup> que se referia a um catálogo de animais por ele estudado. Ambos os significados não condizem com o que conhecemos hoje.

A doutrina, por sua vez, descreve a fauna como um coletivo de animais, de uma determinada área ou país. Contudo, Luciana Caetano da Silva (2001, p.16) disciplina que: “Defina assim, não há restrição quanto aos animais que a compõe, podendo ser de habitat terrestre ou aquático, de origem nacional, exótica ou migratória, pertencente ao grupo dos vertebrados ou invertebrados”.

Por sua vez, o conceito de fauna silvestre frente a duas legislações, a Lei nº 5.197/67 e Lei nº 9.605/1998, dispendo sobre o que seria fauna silvestre da qual é objeto de sua tutela:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (Art.1º da Lei 5.197/67).

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (Art. 29, §3º da Lei 9.605/1998).

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Monica Cataldo de. **A tutela jurídica dos animais**. Disponível em <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K207814.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K207814.pdf)>. Acesso em 05 abr. 2017.

Portanto, fauna silvestre é o conjunto de animais que possuem habitat natural em florestas, rios, mares e matas e sua convivência em cativeiro desfaz sua função no ecossistema de modo a atrapalhar a cadeia natural biológica. São seis as espécies silvestres: as aves, anfíbios, invertebrados terrestres, insetos, mamíferos e os répteis.

Esses animais não são compatíveis com o convívio humano, e justamente por apresentar características peculiares, faz com que os traficantes vejam uma forma de enriquecimento ilícito, pois o tráfico de armas e drogas tem ganhado uma maior atenção pela fiscalização brasileira, deixando assim a tutela aos animais a desejar.

Deste modo, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro tutela a fauna silvestre, onde há expressamente previsão constitucional em seu art. 225, parágrafo 1º, inc. VII, descrevendo que cabe ao poder público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Quando se retrata dos animais pertencentes ao meio ambiente, é necessário destacar que os estes são considerados como parte de um direito que denominado de terceira geração, ou seja, visa assegurar que tenham uma existência íntegra, e para que isso aconteça é necessário que a coletividade garanta essa proteção.

## **2.1 Princípios norteadores da Fauna**

Os princípios de uma maneira geral servem para reger a ordem jurídica, dando melhores condições de interpretação e aplicação ao Direito. Depois de uma longa evolução, os princípios ganharam força constitucional, pois até então se tratavam de fontes secundárias.

Com a grande relevância do tema já exposto, foram criados princípios norteadores para regular os problemas ambientais. Diante disso, serão elencados alguns dos princípios constitucionais de maior relevância para o direito ambiental especialmente para a fauna brasileira.

### **2.1.1 Princípio da prevenção e precaução**

O Princípio da Prevenção tenta evitar as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente pela simples lógica de que é mais eficiente e barato prevenir os danos do que repará-los. É importante salientar que os danos ambientais são na maioria das vezes irreversíveis, então o princípio da prevenção deverá ser, não no sentido de reparar as lesões, mas sim de impedir que ele aconteça. O doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues (2005. p. 203), sintetiza com propriedade esse princípio:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

O professor Paulo Afonso Leme Machado (1994, p.36) dispõe que não há prevenção sem uma informação organizada, assim possibilita a formulação de novas políticas ambientais, e para que haja uma aplicação do princípio da prevenção é necessário seguir cinco premissas:

- 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas do mar, quanto ao controle da poluição;
- 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico;
- 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados;
- 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e
- 5º) Estudo de Impacto Ambiental.

Ao contrário do princípio da prevenção que trata de danos concretos, o princípio da precaução vem para dirimir problemas e impactos ainda não conhecidos, pois não é porque o dano ainda não está efetivado que será usado como desculpa para adiar a criação de soluções capazes de evitar a sua degradação.

Esse princípio também foi devidamente reconhecido pelo legislador infraconstitucional que afirma em seu art. 54, §3º da Lei nº 9.605/98 que:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:  
§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Esse princípio deve ser analisado sobre quatro itens basilares, sejam eles: caso haja incerteza sobre o dano, ele passará a ser levado em consideração diante da análise do risco. O ônus da prova cabe tão somente àquele que deu margem a este risco, e ao ter conhecimento desse risco é fundamental um número de alternativas a serem exploradas e por último para ser considerada medida de precaução a decisão deverá ser democrática perante a participação dos então interessados nesse processo.

### **2.1.2 Princípio da subsistência**

O princípio da subsistência visa garantir que o animal possa ter assegurado os direitos básicos para uma vida digna, sejam eles de nascer, de se alimentar e de exercer sua função ecológica sem que haja interferência humana. A declaração dos direitos dos animais de 1978, regula esse princípio por meio de seu art. 5º, 1, dispondo que: “Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. ”

Deste modo, ao analisarmos que os animais silvestres por sua própria natureza exige um habitat condizente com as suas necessidades, mantê-los em cativeiros, gaiolas ou em um espaço limitado, fere o princípio da subsistência, pois não podem correr ou interagir com outras espécies, tão pouco sair em busca do seu alimento. Justamente por essa privação é que muitos animais morrem, pois seu instinto selvagem é incompatível com a domesticação.

### **2.1.3 Princípio do respeito integral**

Com relação a este princípio, busca cumprir as exigências éticas do homem para com o animal, abolindo qualquer tipo de sofrimento ou maus tratos que venham interferir em seu desenvolvimento físico e psíquico.

Essas lesões ao animal devem ser combatidas frente a cinco formas de privação, sendo elas de acordo com Naconecy (2006, p. 116), a nutricional que impede o animal de ter uma alimentação e tão pouco o seu consumo de água; ambiental onde priva o animal de ter um habitat digno e adequado para sua

movimentação e exploração de uma forma saudável; a sanitária que traz doenças, dores e ferimentos justamente pela falta de higienização; psicológica que nasce a partir da manutenção desses animais em cativeiro ou sofrem restrições capazes de causar estresse e medo. E a quinta forma de supressão é a ambiental, onde há privação de liberdade desses animais, impedindo qualquer forma de interação com outros animais.

Diante do que fora abordado acima, pode-se aferir que com a existência dos princípios, o ordenamento jurídico brasileiro tenta estabelecer formas de manter um ambiente equilibrado, já que os recursos naturais, inclusive a fauna silvestre é esgotável, e se eles fossem infindáveis não precisaria de uma intervenção estatal para assegurar esse direito.

### **3 DO TRÁFICO DE ANIMAIS**

O tráfico de animais silvestres é considerado como a terceira maior forma de tráfico no mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e armas. Contudo, com a grande fiscalização a cerca do tráfico de entorpecentes e armamento, os traficantes têm sido adeptos de uma espécie de tráfico que, por mais que seja regulamentada sua proteção a nível constitucional, os riscos de apreensão e fiscalização são bem menores. Para Alan da Motta (2010, s.p) pode-se constatar que:

O problema não está necessariamente nas leis que regulam o crime de tráfico de animais silvestres, mas na sua execução, que não é realizada na maioria das vezes pelos responsáveis, em troca de subornos, como exposto acima. Todos os anos mais de 38 milhões de animais silvestres são retirados ilegalmente de seu hábitat no país, sendo 40% exportados, segundo relatório da Polícia Federal.

A exportação desses animais se dá em especial por três modalidades. A primeira delas é o contrabando, em seguida pela saída com o uso de documentos legais como forma de burlar coisas ilegais e com o uso de documentos falsos. O contrabando é exercido em locais de difícil acesso pela polícia em divisas entre países, regiões montanhosas, se valendo da utilização de malas de mão, contêineres, pois são passíveis de pouca fiscalização justamente pela sua grande movimentação nos portos e até aviões de pequeno porte.



O uso de documentos legais como forma de burlar coisas ilegais é verificado quando os produtos chegam ao seu destino, pois o que está descrito nos documentos não condizem com a realidade.

Nesse caso o documento descreve uma espécie permitida e como os fiscalizadores não possuem conhecimento biológico não os reconhecem, deixando adentrar os animais em seu território. Além de falsificar documentos, os traficantes modificam superficialmente couros e acabam mudando a fisionomia animal através de pinturas, assim passam por outras espécies. Também são omitidas informações como o local de onde veio o animal, declarando que são criados em cativeiros, quando na verdade são retirados de seu habitat sendo eles selvagens.

Existe um regulamento criado pela Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), que estipula uma série de mecanismos para a importação e exportação dos animais, assegurando sua integridade no transporte e regulando as espécies permitidas para não dar ensejo a extinção. Deste modo, esses traficantes usam as autorizações do CITES para enviar animais falsamente criados em cativeiros.

No que diz respeito aos documentos falsos usados pelos traficantes, existem várias formas de surgimento, como por exemplo, os documentos que são frutos de corrupção de agentes infiltrados em órgãos públicos, também podem ser documentos cuja forma material está viciada, ou seja, são encontradas informações de uma determinada espécie, país de origem ou número de identificação e esses dados são falsos e por último estes documentos podem ser cópias idênticas dos documentos considerados legais com assinaturas forjadas.

### **3.1 Das Rotas**

O tráfico de animais resulta em um emaranhado de rotas que dão formação a uma rede, onde transporta esses animais para o interior ou exterior do país. As principais rotas partem do Norte, Nordeste e Centro-Oeste com ênfase aos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que são considerados os principais capturadores dos animais selvagens e são fornecedores da região Sudeste, destacando São Paulo e Rio de Janeiro e por fim no Sul pelos estados do Paraná e Rio Grande do Sul, para que então possam ser comercializados em feiras ou exportados através de portos e aeroportos, disciplina o RENCTAS (1999, s.p):

Nos estados nordestinos é comum a presença de pessoas, nas margens das rodovias, comercializando esses animais. Os principais pontos de destino desses animais são os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, onde são vendidos em feiras livres ou exportados por meio dos principais portos e aeroportos dessas regiões. O destino internacional desses animais é a Europa, Ásia e América do Norte.

De acordo com o estudo realizado pela Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2001, p.24), fora afirmado:

As fronteiras dos estados da região amazônica são outras áreas importantes de retirada de animais silvestres brasileiros, principalmente as divisas com as Guianas, Venezuela e Colômbia. O comércio ilegal é intenso nessa região devido a total ausência de fiscalização brasileira. São conhecidos centenas de pontos de contrabando da fauna silvestre brasileira nas regiões de fronteira, entre eles se destacam as cidades de Tabatinga (BR) e Letícia (CO). Outras cidades brasileiras importantes, de onde saem animais silvestres ilegalmente, são: Manaus (AM), Rio Branco (AC), Porto Velho (RO), Bonfim (RR), Uruguaiana (RS) e Foz do Iguaçu (PR).

O escoamento desses animais se dá na maioria das vezes por meio terrestre por rodovias, onde são usados como meio de transporte os caminhões, ônibus e carros, porém é por meio aéreo que ocorre a menor fiscalização. Ainda de acordo com RENCTAS (s.d, s.p), é possível mensurar os principais destinos:

Os principais destinos são Estados Unidos, Europa (Portugal, Espanha, Alemanha, Holanda, Suíça, Itália e França) e Ásia (Japão e Singapura), mas os animais também saem do Brasil pelas fronteiras de Estados da Amazônia: Guiana, Venezuela, Colômbia Suriname e Guiana Francesa. Ali, a prática é dar-lhes documentação falsa para seguirem para outros países. No mercado mundial, o tráfico movimentava cerca de US\$ 15 bilhões por ano.

Desse modo foi criado um levantamento pelo Batalhão de Polícia Florestal – BPF's e as Superintendências do IBAMA para reunir os dados do qual pode-se observar a seguir, contudo, aos questionários enviados aos estados brasileiros apenas Amazonas e Roraima não apresentaram resposta por não ter em seu estado a presença do Batalhão da Polícia Federal segundo RENCTAS (2001, p.22-24):

**Tabela 1-** Escoamento do tráfico de animais na região norte.

<b>Estados</b>	<b>Meios de transporte</b>
Acre	85% por estradas e rodovias 10% por meio fluvial

	5% por meio aéreo
Amapá	Sem registros por meio terrestre, aéreo e fluvial.
Pará	60% por meio fluvial 20% por estradas e rodovias 20% por meio aéreo
Rondônia	50% por estradas e rodovias 40% por meio fluvial 10% por meio aéreo
Tocantins	60% por estradas e rodovias 30% por meio fluvial 10% por meio aéreo

Fonte: BPF

**Tabela 2-** Escoamento do tráfico de animais na região nordeste

<b>Estados</b>	<b>Meio de transporte</b>
Alagoas	92.5% por estradas e rodovias 2.5 % por meio aéreo 5% por meio fluvial
Bahia	95% por estradas e rodovias Sem registros por meio aéreo e fluvial
Ceará	80% por estradas e rodovias Sem registros por meio aéreo e fluvial
Paraíba	100% por estradas e rodovias
Pernambuco	89% por estradas e rodovias 1% por meio aéreo 10% por meio fluvial
Piauí	83% por estradas e rodovias 2% por meio aéreo 15% por meio fluvial
Rio Grande do Norte	90% por estradas e rodovias Sem registros por meio aéreo 10% por meio fluvial
Sergipe	90% por estradas e rodovias Sem registros por meio aéreo 20% por meio fluvial

Fonte: BPF

**Tabela 3-** Escoamento do tráfico de animais na Centro-Oeste

<b>Estados</b>	<b>Meios de transporte</b>
Distrito Federal	80% por estradas e rodovias Sem registros por meio aéreo 20% por meio aéreo
Goiás	60% por estradas e rodovias Sem registros por meio fluvial 40% por meio aéreo
Mato Grosso	40% por estradas e rodovias 10% por meio fluvial 50% por meio aéreo

Mato Grosso do Sul	100% por estradas e rodovias Sem registros por meio aéreo e fluvial
--------------------	--

Fonte: BPF

**Tabela 4-** Escoamento do tráfico de animais no Sudoeste

<b>Estados</b>	<b>Meios de transporte</b>
São Paulo	85% por estradas e rodovias Sem registros por meio aéreo 15% por meio aéreo
Espirito Santo	100% por estradas e rodovias Sem registros por meio fluvial e aéreo
Rio de Janeiro	Sem registros por meio terrestre, fluvial e aéreo.
Minas Gerais	70% por estradas e rodovias Sem registros por meio aéreo 30% por meio aéreo

Fonte: BPF

**Tabela 5-** Escoamento do tráfico de animais no Sul

<b>Estados</b>	<b>Meios de transporte</b>
Paraná	Sem registros por meio terrestre, fluvial e aéreo.
Rio Grande do Sul	90% por estradas e rodovias 10% por meio fluvial
Santa Catarina	90% por estradas e rodovias 5% por meio fluvial 5% por meio aéreo

Fonte: BPF

Existem quatro tipos de destinatários que possuem interesse para com os animais. O primeiro deles vem dos colecionadores, que buscam por espécies raríssimas e as consideradas já em extinção, pois a singularidade do animal justificará seu valor. Já para as indústrias farmacêuticas e químicas, a busca por animais venenosos ocorre para testes e pesquisas, resultando em fabricação de medicamentos. Os artesãos com fins de criar ornamentos e peças para artesanato possuem interesse em adquirir penas, dentes, couros e presas e os *pets shops* que é um dos principais movimentadores do tráfico, vendem animais considerados exóticos.

### 3.1.2 Espécies mais apreendidas

De todas as espécies de animais que existem, as aves são as mais requisitadas pelo tráfico, justamente pela vasta opção que pode oferecer aos

contrabandistas, suas penas, ovos e garras são de interesses de artesãos, os colecionadores buscam por aves que vivam em gaiolas ou viveiros, assim podem ser objetos de exposição e competições.

Existem várias feiras públicas que comercializam apenas aves, a mais conhecida se situa ao longo da rodovia BR-116. A venda e a aquisição interna de aves canoras são muito comuns, pois se trata de animais de estimação de fácil cuidado além do alto preço que possui. Devido sua habilidade de canto, os curiós (*Oryzoborus angolensis*) e os canários-da-terra (*Sicalis flaveola*), por exemplo, são treinados por profissionais, assim disserta Coimbra-Filho (1986, s.p) que:

A manutenção dessas aves em gaiolas é tradição muito antiga e arraigada no Brasil. Esse hábito cresceu se multiplicou e atualmente existem os clubes criadores de pássaros, que organizam disputas destinadas ao julgamento da qualidade dos cantos. Alguns membros desses clubes participam ativamente do comércio ilegal de aves, estimulando a captura crescente de pássaros canoros na natureza.

. As espécies dos psitacídeos, outrossim, são almejadas pela capacidade de imitar a voz humana e pela inteligência, dentre eles podemos destacar as araras, papagaios, periquitos, jandaias, maracanãs, tuims e agapornis. Por se tratar de uma espécie cara para reprodução, é estimado que apenas 5% dessa espécie são criados em cativeiros e o restante é retirado da natureza, além de possuir uma reprodução lenta o que induz esse comportamento.

A prática do tráfico de animais silvestres é a maior causadora de extinção das araras, inclusive as araras- azuis pequenas (*Anodorhynchus glaucus*) se encontram em extinção e as ararinhas-azuis (*Cyanopsitta spixii*) estão completamente extintas da natureza.

Outras espécies como a arara-azul-de-lear (*Anodorhynchus leari*), Acanã (*Derophtus accipitrinus*), Chuá (*Amazona rhodocorytha*), já se encontram criticamente em perigo segundo dados do Projeto Arara Azul e seu valor é estimado em cerca de R\$ 70 mil reais.

Os répteis são extremamente cobiçados pelas peles; as cobras, jacarés, crocodilos e lagartos são almejados como matérias primas para bolsas, malas, calçados e acessórios. Salienta-se que o consumo de carne de jacaré também é muito comum no Brasil. De acordo com 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres- RENCTAS (2001, p.41):

A maioria dos lagartos teiús, (*Tupinambis* sp.), é destinada ao mercado internacional de couro exótico. A Argentina é a principal fonte legal de abastecimento desses lagartos e pequenos volumes são exportados ilegalmente da Colômbia, Peru, Uruguai, Brasil e Panamá.

Os mamíferos também são alvos da indústria da moda, inclusive os felinos como onça, jaguatiricas, macajá e gatos-do-mato que possuem sua pele muito cobiçada para a fabricação de casacos. Na década de 1940 até meados da década de 1960, cerca de 30 mil primatas foram levados para suprir a demanda de pesquisas para a área biomédica, assim demonstra o relatório do RENCITAS (2001, p.24):

As exportações de primatas neotropicais começaram na década de 40, tendo um "boom" em 1963 quando foi estabelecido o primeiro voo comercial entre Iquito (Peru) e Miami (USA), sendo 44 exportados anualmente cerca de 30 mil macacos só da região amazônica, para atender às pesquisas biomédicas. Levando-se em consideração as perdas, estima-se que em apenas uma década foram retirados mais de meio milhão de primatas só dessa região.

Donos de circos, zoológicos e até pet shops são responsáveis por retirar animais selvagens do seu habitat para apresentações e shows.

Quanto ao destino dos animais apreendidos, grande parte deles são soltos sem qualquer tipo de análise de qual seria seu habitat, pois aqueles que apreendem não conhecem profundamente a necessidade de cada espécie. Os centros de triagem têm por objetivo recepcionar esses animais, analisar eventuais problemas decorrentes do transporte e oferecer o tratamento adequado antes de ser soltos em um habitat capaz de recebê-los.

O trabalho dos Centros de Triagem é garantir que esses animais antes de serem soltos passem por algumas avaliações. Começando com a verificação de uma série de fatores, sendo eles: reconhecer primeiramente a espécie apreendida, identificar uma área de soltura mais apropriada com as características do animal, pois como não se sabe de qual bioma ele foi retirado, impor um novo habitat com diferenças gigantescas, prejudicará o bom desenvolvimento deste, e por fim monitorar esse animal após a soltura, justamente por não estar no seu abrigo o acompanhamento se tornará fundamental.

### **3.1.3 Breve análise sobre o art. 29 da Lei nº 9.605/98**

A Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, foi promulgada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso e tem por objetivo impor sanções tanto nos âmbitos penal e quanto no administrativo a aqueles que ferirem ao meio ambiente como um todo. Vejamos o referido artigo:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:  
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

O objeto jurídico tutelado pelo respectivo artigo visa proteger o equilíbrio ecológico, em especial a fauna silvestre, sendo ela aquática ou terrestre, nativa ou migratória desde que pertencentes aos limites territoriais brasileiros. É importante destacar que essa proteção abrange qualquer fase do desenvolvimento animal, desde os ovos e larvas, filhotes e adultos, estando eles em extinção ou não.

Quanto aos sujeitos desse delito, pode-se classificar em sujeito ativo e sujeito passivo. O sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, física ou jurídica, tratando-se de crime comum, ou seja, independe das características específicas do agente. Esse indivíduo cometerá o ilícito quando praticar as condutas descritas no caput sem a licença expedida por órgão competente ou embora possua essa permissão, use em desacordo com os parâmetros legais. Já quanto ao sujeito passivo, é necessário enfatizar que serão lesados o Estado e a coletividade, pois aqui os animais são objetos materiais do qual recairá a conduta do sujeito ativo.

O tipo objetivo, ou seja, a conduta encontra-se descrita no caput do art. 29, sendo elas matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar. Quando a conduta recair sobre mais de um tipo descrito, sobre os mesmos animais e estando no mesmo contexto fático terá um crime único. Quando a lei retrata que a ausência da licença ou autorização de autoridade competente resultará em crime, nos deixa entender que, aquele que estiver dentro dos parâmetros legais e seguindo a regulação do IBAMA para tal prática, estaremos frente ao disposto no art. 23, III do CP, ou seja, o agente estará amparado pelo exercício regular de um direito.

Quanto à sanção penal aplicada àquele que matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécies pertencente à fauna sem que haja uma permissão estatal, verifica-se que a pena imposta pela Lei nº 9.605/98, é de detenção no período de 6 (seis) meses a 1(ano) cominado com a multa. Entretanto, na legislação anterior que

também tutelava a proteção ambiental, Lei nº 5197/67 em seu art. 27, §1º a pena era de 1 a 3 anos de reclusão, pena esta que se encontra revogada e claramente mais branda.

O legislador também descreveu as condutas que terão a mesma pena sendo elas:

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

No inciso I, haverá punição a aquele que impedir a procriação da fauna silvestre através de ações ou omissões. Ao ler este inciso constata-se uma falha, haja vista, que não se trata de impedir a fauna no sentido amplo de se reproduzir, mas sim em seu sentido estrito, ora, o agente impede a procriação de uma determinada espécie animal.

Já no inciso II, a punição alcançará ao que modifica, danifica ou destrói abrigo ou criadouro natural. Modificar significa adulterar a forma natural, substancial, danificar é gerar danos, estragar é por fim, destruir, aniquilar. Eliminar o habitat natural, sendo ela em forma de ninho para aves ou de abrigo para animais de qualquer natureza se refugiarem. O criadouro aqui tem a função de reprodução natural.

Vender, colocar à venda, exportar, adquirir, guardar em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar são as condutas previstas no inciso III. Esse inciso trata se de crime de ação múltipla como o caput, que se houver a prática de mais de uma ação nuclear teremos apenas um delito.

Nessa espécie de crime a punição ocorrerá somente na forma dolosa, não regulando a forma culposa justamente pela gravidade dos tipos penais. A consumação se aperfeiçoará quando o agente agir frente a qualquer uma das condutas, entretanto, aos tipos matar, apanhar e utilizar será considerado como crime material, já nos núcleos caçar e perseguir, o crime será formal, consumando ainda que o agente não consiga o resultado pretendido.

A comercialização no qual se refere o inc. III do §1º precisa observar as diretrizes da Portaria do IBAMA nº 117/97, de 15 de outubro de 1997, que dispõe



sobre a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre. O §2º, demonstra que domesticar animais silvestres é crime, porém em casos de animais onde sua espécie não corra risco de extinção, o juiz ao analisar o caso em concreto poderá aplicar o perdão judicial. O §3º descreve o conceito de fauna silvestre do qual já fora mencionado.

No §4º, do art. 29, são dispostas seis causas de aumento de pena, qualquer uma das condutas previstas terão sua pena aumentada pela metade, e mesmo com essa causa de aumento, o delito ainda será configurado como infração de menor potencial ofensivo, onde a pena máxima não superará a 1 ano e 6 meses:

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - Contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - Em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - Com abuso de licença;

V - Em unidade de conservação;

VI- Com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Já a sanção administrativa, no qual há uma punição maior, Machado (2007, p. 81) preceitua que:

Quanto à licitude administrativa, a introdução de espécimes animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente é ilícito administrativo, com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Se o espécime introduzido constar na lista oficial da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécimes. A comercialização de produtos e objetos que impliquem caça perseguição, destruição ou apanha espécimes da fauna silvestre sujeita o infrator à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por exemplares excedentes.

O §5º descreve que a pena será aumentada em até três vezes quando o crime se tratar caça profissional, uma vez que aqui a conduta deverá ser dolosa. A caça foi proibida nos termos do art. 2º da Lei 5.197/67. No §6º o legislador exclui a figura dos atos de pesca, pois entende que caçar e pescar são duas condutas distintas, pois para tal pratica existem dispositivos próprios, inclusive na Lei nº 9605/98 nos art. 34 e 35.

Outrossim, essas condutas descritas no art. 29, será de competência do Juizados Especiais criminais, sendo passíveis dos benefícios cabíveis infração de menor potencial ofensivo, contudo, o art. 26 da referida lei dispõe acerca da ação penal, sendo ela ação penal pública incondicionada.

#### **4 PROTEÇÃO DA FAUNA FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL**

Acerca do que fora elucidado anteriormente, vimos de forma breve como o ordenamento jurídico brasileiro procede quanto aos direitos dos animais, analisando no que tange o art. 225 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 9605/98. Porém, é fundamental a análise da proteção em âmbito internacional, uma vez que o tráfico de animais silvestres é um ilícito bem estruturado na esfera internacional, e o Brasil pela riqueza da biodiversidade e pela peculiaridade de seus animais é o principal alvo dos traficantes.

Justamente, pelo grande impacto que vem gerando nas últimas décadas, essa modalidade de tráfico começou com lentas transformações na ordem internacional, sendo essas explanadas logo a seguir.

Após o incidente da Segunda Guerra Mundial em 1945, devido à repercussão que esse fenômeno causou, não havia um regimento internacional que regulasse interesses comum entre os países, tão pouco que tutelasse as consequências das violações dos direitos básicos a sobrevivência digna do homem. Pela fragilidade em que os países se encontravam, 50 países elaboraram A Carta das Nações Unidas, na Conferência sobre Organização Internacional, na cidade de São Francisco também no ano de 1945, e através dessa carta surgiu para defesa dos direitos humanos a Organização das Nações Unidas.

A ONU, possui hoje uma série de vertentes direcionadas a proteção de diversos direitos, e para que os direitos humanos sejam efetivados é necessário que haja as condições mínimas para sua existência. Em outras palavras, não é apenas tutelar direitos e garantias para uma vida tranquila em sociedade, tão pouco estabelecer mecanismos básicos de habitação, saúde ou lazer, pois o homem para seu devido desenvolvimento precisa de um meio ambiente equilibrado.

Necessita de uma fauna sendo ela terrestre, aquática ou aviária cumprindo seu papel ecologicamente, sem que haja interferência em sua evolução ou da manutenção de outras espécies.

Com o objetivo de garantir a dignidade humana através do bom desenvolvimento sustentável, a ONU criou como uma agência o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em 1972, onde trata apenas de questões ambientais de modo geral, sendo responsável pelo uso eficiente dos recursos naturais e a conservação dos mesmos.

Dentre tantas conferências elaboradas pela ONU, possui um grande destaque no meio ambiental a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano em Estocolmo no ano de 1972, onde novamente houve de maneira generalizada a busca pela proteção ambiental, de acordo com o Senado (2012,s.p)

Ainda assim, a Conferência de Estocolmo entrou para a história como a inauguração da agenda ambiental e o surgimento do direito ambiental internacional, elevando a cultura política mundial de respeito à ecologia, e como o primeiro convite para a elaboração de um novo paradigma econômico e civilizatório para os países.

Todos esses eventos foram estruturados acerca de uma proteção ambiental de modo geral, estabelecendo metas, soluções e comportamentos a serem respeitados como um todo, não havia, entretanto, um documento oficial que esclarecesse o papel da vida animal para um meio ambiente harmonioso, e durante a 33ª Conferência Geral da UNESCO no ano de 1978 em Paris surgiu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), como proposta central, visa evitar os crimes contra a fauna, estabelecendo que todos os animais tem direito a existência, sendo proibida qualquer forma de exploração, e que todos sejam livres para se reproduzir.

Composta por quatorze artigos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, veio estruturada sobre a ótica de que se homem reconhecer os direitos inerentes à vida animal, o respeito que o ser humano tem pelos animais estará ligado com o respeito que possui pelo seu semelhante, e esse respeito deve ser constituído com educação instruída desde a infância com objetivo de compreender, observar e amar os animais. Para Daniel Moura Borges (2015, p.28), esse direito baseia-se:

A proposição de uma declaração universal relativa ao direito dos animais é fundamental, pois tende a mudar a concepção de que todo direito é feito, exclusivamente, para a proteção humana, devendo os animais serem protegidos apenas para resguardar os interesses humanos.

Outro marco imprescindível foi a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente (ECO-92), no qual resultou na união de 178 países do mundo, para discutir sobre o desenvolvimento sustentável e a exploração dos recursos naturais. O resultado dessa convenção foi à formulação de diversos documentos oficiais importantes, sendo eles: Agenda 21; Convenção sobre a Diversidade Biológica; Convenção da Desertificação; Convenção das Mudanças Climáticas; Declaração de princípios sobre florestas; A Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento; Carta da Terra.

Entre os documentos acima apontados, o de maior valor para este estudo será a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), juntamente com duas outras convenções no qual o Brasil é signatário, sendo elas a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América e a Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES).

#### **4.1 Convenções Internacionais sobre ameaça das espécies e de seus habitats**

Como função basilar do Direito Internacional Público, há necessidade de produzir normas e regras que devem ser exercidas pelos sujeitos de direito internacional público e em caso de desobediência dessas normas, esses sujeitos serão passíveis de sanção. Tais normas e regras não só devem ser incorporadas ao direito interno, mas também recepcionadas pela sociedade para que seja garantida sua efetividade. Dentro do Direito Internacional Público existe como fontes os tratados e as convenções internacionais, que são compostas por um acordo internacional, escrito e regimentado pelo direito público, constituído por um ou mais instrumentos de qualquer denominação.

O Brasil se tornou signatário de acordos e convenções internacionais referentes à proteção e conservação animal, nesse contexto há três convenções de maior destaque no nosso ordenamento jurídico. A primeira delas é a Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), do qual o Brasil é signatário, com ratificação através do Decreto Lei nº 54/75 e com promulgação pelo Decreto nº 76.623/75. Essa convenção prevê proteção para animais selvagens e seus produtos, regulando o comércio de espécies da fauna justamente para evitar extinção e impedir

o tráfico de animais. Erika Hernandez (2015, p.38), dispõe sobre a devida importância da proteção internacional:

O prolegômero da Convenção reconhece que a fauna e a flora são elementos insubstituíveis, devendo ser protegidos pela presente e futuras gerações; mostra consciência de seu crescente valor (estético, científico, cultural, recreativo e econômico); que os Estados e povos devem ser seus melhores protetores e, por fim, reconhece que a cooperação internacional é a melhor forma de combate á excessiva exploração pelo comércio internacional.

De acordo com a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (2001, p.61) a convenção possui através de três categorias de proteção:

Anexo I, inclui todas as espécies reconhecidamente ameaçadas de extinção que são ou que podem ser afetadas pelo comércio internacional, que só é autorizado em circunstâncias excepcionais, mediante a concessão e apresentação prévia de licença de exportação, condicionada a rígidos requisitos restritivos explicitamente indicados na convenção.

Anexo II, engloba as espécies que, embora não se encontrem em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação caso seu comércio não esteja sujeito à rigorosa regulamentação.

Anexo III, refere-se às espécies que qualquer das Partes Contratantes, nos limites de sua competência, declarem sujeitas à regulamentação e que exijam cooperação das demais partes para controlar o respectivo comércio. Esse anexo tem a intenção de ajudar os membros da CITES a ganharem das outras nações cooperação para reforçarem suas próprias leis de proteção e controle de vida silvestre.

A segunda convenção recepcionada pelo Brasil, foi a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994. É um dos tratados mais importantes com tema ambiental elaborado pela Organização das Nações Unidas durante a ECO-92 no Rio Janeiro e hoje conta com mais de 160 países que aceitaram esse acordo internacional. O art. 8º da CDB impõe condições para cada parte contratante, no que for possível a propiciar proteção dos ecossistemas, habitats, promovendo o desenvolvimento digno dos animais e se comprometendo a proteger essas áreas ameaçadas. Entretanto, podemos verificar no mesmo artigo, alínea “f” o aspecto protetor dessa convenção: “Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão”.

De acordo com a CDB, cada país membro possui soberania pelos recursos presentes em seu território, e deste modo tem o dever de preservá-los. Assim, desde o evento da ECO-92, a cada dois anos, os países signatários se

encontram através da Conferência das Partes da Convenção Sobre Diversidade Biológica, ondem debatem sobre as questões objetivadas pela CDB, buscando novos avanços, já que encontram-se em constantes transformações.

A terceira convenção sobre o tema, é A Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, foi ratificada através do Decreto Legislativo nº 3, de 1948, que entrou em vigor no Brasil desde 26 de novembro de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966. Além do objetivo mor de preservação, a convenção estabelece através desse acordo, a se comprometer com a criação de áreas seguras como parques, reservas naturais para abrigar esses animais, concordando em tomar quaisquer medidas como maneira de resguardar a fauna e a flora. Conforme previsão em seu art. VII, os países deverão tomar as medidas necessárias para evitar a extinção ou ameaça a determinada espécie. Novamente, com o intuito de minimizar as ações dos traficantes, a convenção determina que:

Artigo IX Cada um dos Governos Contratantes tomará as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos pelos seguintes meios: 1. Concessão de certificados que autorizem a exportação ou o trânsito de espécies protegidas de flora ou fauna ou de seus produtos. 2. Proibição da importação de quaisquer exemplares de fauna ou flora protegidos pelo país de origem, e de seus produtos, se estes não estão acompanhados de um certificado expedido de acordo com as disposições do § 1º deste Artigo, autorizando sua exportação.

Até o presente momento, não há qualquer legislação que englobe o tráfico de animais silvestres a nível internacional, assim é necessário que cada país membro desses tratados coopere com os direitos e deveres por eles impostos. É imprescindível a ação da sociedade, unindo se necessário com as autoridades policiais nacionais, acionando ajuda da Interpol e com apoio dos serviços alfandegários, pois não há fronteiras para uma efetiva proteção dos recursos naturais, assim, além da conscientização, o êxito será atingido com a cooperação mundial.

## **CONCLUSÃO**

Diante do que fora estudado nesse artigo, é notório o quanto o ordenamento jurídico é falho no que se refere à tutela dos animais frente ao um tráfico que vem crescendo de uma forma grandiosa.

Ora, com o advento da Lei nº 9.605/98, é possível notar o quão insignificante se tornou a pena para um delito que gera um grande impacto não só no meio ambiente, mas sim para toda coletividade que necessita do pleno exercício do ecossistema, cumprindo sua função basilar para uma existência digna. A Lei anterior que dispunha sobre a proteção da fauna, previa pena mais severa àqueles que de forma dolosa praticassem crimes aos animais.

Foi constatado que, por mais que o Brasil se comprometa com convenções internacionais a zelar pelo meio ambiente, não há no ordenamento jurídico internacional, meios específicos para o combate dessa espécie de tráfico que vem ganhando forças, já que toda a concentração está voltada para as outras formas de tráfico, esquecendo que o meio ambiente através de seus moradores silvestres tem sido o novo alvo para transporte de entorpecentes e armamentos, uma vez que é difícil sua fiscalização e a legislação para sua punição é omissa.

Também foi constatado, não há preparo nenhum dos policiais ou autoridades que efetuam a apreensão desses animais, pois muitas vezes a soltura se dá de forma despreparada, implicando na morte, haja vista que cada animal possui um habitat com características específicas, e por falta de conhecimento e pela inatividade de centros de triagem, há pouquíssimos animais que foram resgatados da atividade do tráfico.

Do que adianta criar leis se há falhas na execução, de tal modo que a solução mais cabível nesse caso seria criação de um tipo penal, com pena similar ao tráfico de entorpecentes, pois assim, esse delito tão importante ganharia atenção da sociedade, impedindo a ação desses traficantes que viram como fonte ilegal de enriquecimento a destruição de um bem fundamental no meio ambiente: a fauna silvestre.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROSO, Gustavo Dodt. **O Brasil na lenda e na cartografia antiga**. São Paulo: GRD, 2000; 2.<sup>a</sup> ed. p. 30.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003. 186 p. ISBN 85-7453-413-7.

BORGES, Daniel moura **A declaração universal dos direitos dos animais: sua aplicação enquanto soft law e hard law**. Disponível:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18719/1/DANIEL%20MOURA%20BORGES.pdf>> Acesso em: 08 jul 2017.

BUENO, E. (1998) **A viagem do descobrimento: a verdadeira história da expedição de Cabral**. Objetiva, Rio de Janeiro, p. 140: il.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

COIMBRA-FILHO, A.F. (1986) "O aspecto negativo da participação de pássaros de procedência selvagem em competições de canto". FBCN (V), Rio de Janeiro: p. 21,191-200.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais**. 3. ed., atual. e ampl. Franca: Lemos & Cruz, 2005. 311 p. ISBN 85-88839-34-2.

DA CONFERÊNCIA das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Site do Senado**. Disponível<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>> Acesso em: 7 jul. 2017.

DECLARAÇÃO universal dos direitos dos animais. **Site do Conselho Nacional de Medicina Veterinária**. Disponível: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2017.

DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Site da Organização das Nações Unidas no Brasil**. Disponível: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2017.

ESPÉCIES Ameaçadas de Extinção: **Site do Ministério do Meio Ambiente**. Disponível: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao>> Acesso: em 11 Jul. 2017.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998. 90 p. ISBN 85-86442-32-1.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes ambientais: comentários á lei 9.605/98 (arts. 1. a 69-A e 77 a 82)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-4006-6.

HERNANDEZ, E. F. T.; CARVALHO, M. S. de. **O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná**. Acta Scientiarum: Human and Social Sciences, Maringá, v. 28, n. 2, p. 257-266, 2006.

LISTA das espécies de psitacídeos ameaçados do Brasil. **Site do Projeto Arara Azul**. Disponível: <<http://www.projetoararaazul.org.br/arara/Home/AAraraAzul/Esp%C3%A9ciesamea>>



%C3%A7adas/Psitac%C3%ADdeosamea%C3%A7adosnoBrasil/tabid/293/Default.aspx> Acesso: em 19 abr. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo, Malheiros Editores, 1994, p.36.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15.ed.rev. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 811.

MOTA, Alan. **Tráfico de Animais**. Disponível em <<https://direitoambiental.wordpress.com/2010/05/22/trafico-de-animais/>>. Acesso: em 20 abr. 2017.

NACONECY, Carlos M. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

OLIVEIRA, Monica Cataldo de. **A tutela jurídica dos animais**. Disponível em <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K207814.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K207814.pdf)>. Acesso: em 05 abr. 2017.

RENTAS (1999) "**Animais Silvestres: normatização e controle**". Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres, Rio de Janeiro.

RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Disponível: <[http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf)> Acesso: em 25 abr. 2017.

REZEK, José Francisco **Direito internacional público: curso elementar** /Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: Parte Geral**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 203.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna terrestre no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2001. 208 p. ISBN 85-87054-50-3.

RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). **O Liberal – Tráfico de animais silvestres tem base importante no Pará**. Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/o-liberal-trafico-de-animais-silvestres-tem-base-importante-no-para/>>. Acesso: em 24 de abr. 2017.

UCHOA, Raphael B.S Ephraim **Chambers e a emergência disciplinar de uma “ciência do homem” no Setecentos**. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/circumhc/article/download/30568/21513> Acesso: em 04 abr. 2017.